



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000512/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente LUCIANA NOGUEIRA DA COSTA MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário ao tomador, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado, de modo a evidenciar que os recursos se originaram do patrimônio deste.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Afasta-se da tributação os valores depositados em contas correntes do contribuinte, cuja origem restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento relativo ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006), o valor de R\$ 59.000,00. Os Conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hemes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2004 e de 2005, exercícios de 2005 e 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis. O lançamento foi motivado pelas seguintes constatações:

1. Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de dezembro de 2004 (R\$124.198,19) e dezembro de 2005 (R\$ 186.373,71), de acordo com as planilhas de fls. 532/533 e 838/839.

2. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI. R\$ 42.836,60 em novembro de 2005.

3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2004 e 2005 (planilhas fls. 76/82 e 2.143/2.146).

A contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, pois reconheceu que deixou de declarar os rendimentos recebidos a título de resgate de plano de previdência privada requerendo tão-somente que esse valor fosse incluído como recurso no fluxo de evolução patrimonial relativo ao ano-calendário 2005, de forma que o crédito tributário relativo a tal matéria tornou-se definitivamente constituído.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar (fls. 4899 a 4902):

Cientificada em 10/06/2007, a contribuinte apresentou em 11/07/2007, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fls.1.525/1.527), a impugnação de fls.1.500/1.524, acompanhada dos documentos de fls.1.528/2.434 na qual expõe os argumentos reproduzidos a seguir, em síntese:

Afirma que a autoridade fiscal não agiu com imparcialidade e diligência necessárias à função pois desconsiderou todos os elementos probatórios que lhe foram fornecidos ao longo dos esclarecimentos prestados pelo impugnante em atendimento às intimações durante a ação fiscal.

Defende que sua movimentação financeira foi obtida mediante a inconstitucional quebra de sigilo bancário. Informa que impetrou mandado de segurança pela violação deste direito fundamental.

Entende que houve cerceamento do direito de defesa pois o prazo concedido para apresentação de documentos foi insuficiente, ainda mais que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração e pela dificuldade de recuperar informações relativas a lançamentos em suas contas de tanto tempo passado.

Suscita que houve *bis in idem* pois foram tributados os mesmos valores como depósito de origem não comprovada e como evolução patrimonial a descoberto.

Diz que os valores autuados são indevidos e decorrem de lamentável equívoco da autuante.

Argumenta que os depósitos resultam primordialmente dos dividendos da atividade de distribuição de combustíveis e outros tem origem nos valores mantidos em espécie, os quais foram aceitos para fins de evolução patrimonial mas estranhamente não o foram para justificar os depósitos.

Não aceita que os dividendos recebidos das empresas Rede CH4, no valor de R\$ 154.292,49, e Auto Posto Arara Azul, no valor de R\$ 294.732,47, não tenham sido considerados como origem na elaboração do fluxo de variação patrimonial do ano-calendário 2004, pois entende que esclareceu e comprovou durante a ação fiscal o recebimento de tais dividendos.

Relaciona os depósitos cuja origem já foi esclarecida e comprovada documentalmente durante a fase de fiscalização, contradizendo a autuação:

- TED de R\$ 79.210,00 e depósito em dinheiro de R\$ 79.800,00, decorrentes da venda do automóvel BMW Z4, em 14/12/04;
- R\$ 50.000,00 em 03/06/2004, R\$ 45.000,00 em 17/11/2004, R\$ 30.455,00 em 18/11/04, R\$ 120.000,00 em 13/05/05 e R\$ 4.545,00 em 13/07/05 recebidos do Sr. Vincenzo Trotta pela venda a este de uma lancha Runner 380;
- Depósitos havidos em 2004, conforme planilha que apresenta, decorrentes de operação de venda do veículo BMW X5 à Veja Veículos Jacarepaguá Ltda;
- R\$ 15.000,00 em 25/08/2004, relativo a reembolso de despesa de aluguel de imóvel da empresa Auto Posto Queimados Rio Ltda, da qual é sócia, o qual foi por ela pago.
- R\$ 167.775,10 relativo à contemplação de consórcio quitado Rodobens em julho de 2005;
- R\$ 33.400,00 a título de devolução de aporte de capital em dinheiro na empresa Piraraquara, por adiantamento de parte do valor devido pela empresa Commar, na qualidade de sócia e representante desta, tendo sido reembolsada posteriormente pela empresa;
- R\$ 147.500,00 a título de devolução de aporte de capital em dinheiro realizado na empresa Auto Posto Tanque Um, realizado mediante diversos depósitos entre maio e julho de 2005, conforme planilha;
- R\$ 195.000,00 referente a depósito em espécie realizado pela própria em 17/10/05 com valores recebidos por devolução de empréstimo concedido ao Sr. Valdemar Teixeira de Vasconcelos, em 01/08/05, conforme contrato e notificação ao COAF;
- R\$ 30.000,00, em dezembro de 2005, relativo à operação de mútuo com o Sr. Juan Aroca, que foi também fiscalizado pela autuante que nada constatou de irregular na época;

- R\$ 5.000,00, em 22/12/05, referente à distribuição de dividendos da empresa CH4 Participações Ltda;
- R\$ 32.000,00, em 08/03/05, pela venda do veículo Toyota Fielder Ipoal Indústrias de Produtos para Ótica e Aerosol Ltda;
- R\$ 20.700,00, em 14/07/05, e R\$ 6.300,00, em 19/07/05, pela venda do veículo Mercedes-Benz classe A 190 à Dayse Regina Mota Silveira;
- Relaciona ainda 24 depósitos cuja origem relaciona a reembolso de despesas pagas pela impugnante para a empresa Commar.

Quanto ao resgate de plano de previdência privada reconhece que, por um lapso involuntário, deixou de oferecer tal valor à tributação mas reclama que a autoridade fiscal deixou de considerar este valor como origem em sua evolução patrimonial do ano-calendário 2005.

Ainda no que tange ao fluxo de evolução patrimonial de 2005 reclama da desconsideração como origem dos seguintes valores:

- Parte dos valores recebidos a título de lucros distribuídos dos postos Rede CH4, Arara Azul, Commar e CH4 Participações;
- Empréstimo recebido da Rede CH4 no valor de R\$ 154.259,08, nada obstante tal valor esteja contabilizado pela empresa e devidamente declarado pela impugnante no quadro de dívidas e ônus reais de sua declaração.
- Pagamento de dividendos no valor de R\$ 950.000,00 pela empresa Commar em dezembro de 2005, que amortizou mútuo existente entre a impugnante e a empresa oriundo dos anos de 2002 e 2003. Diz que a autuante fez confusão entre a operação de amortização de mútuo com lucros de sócio e aumento de capital. Todavia não houve qualquer aumento de capital no montante de R\$ 950.000,00 naquela data ou em qualquer outra, como comprovam a alteração contratual da Commar.

Invoca os princípios da legalidade, tipicidade, verdade material, oficialidade e inquisitorialidade para sustentar que a autoridade fiscal tem o poder-dever de investigar a realidade dos fatos, demonstrando a ocorrência efetiva do fato gerador dos tributos que lança e que, portanto, o ônus de provar que os meros fluxos financeiros significariam renda ou incremento patrimonial para a impugnante é da autoridade autuante, que não o fez.

Defende que não se admite a tributação de pessoas físicas por mera presunção porque, essas, ao contrário das pessoas jurídicas, não são obrigadas a manter escrituração contábil que possa ser desqualificada e dar margem ao arbitramento de imposto a pagar.

Cita diversos doutrinadores e anexa julgados administrativos e judiciais. Ampara seus argumentos também na Súmula 182 do extinto TFR.

Por fim solicita que, não sendo acolhida de plano e na integralidade a impugnação, que sejam oficiados os bancos para que informem a origem e forneçam cópia microfilmada de todos os documentos respectivos, de modo a permitir a adequada e ampla defesa. Protesta ainda pela juntada posterior de provas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para:

1. exoneração integral da infração acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários 2004 e 2005;
2. exclusão dos depósitos abaixo relacionados do rol de créditos tributados a título de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada:
 - R\$ 79.210,00, em 14/12/2004;
 - R\$ 79.800,00, em 15/12/2004;

- R\$ 167.775,10, em 29/07/2005;

- R\$ 5.000,00, em 22/12/2005.

A decisão restou assim ementada:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, não há como se cogitar cerceamento de defesa, ainda mais quando foi dado à litigante, por ocasião da apresentação da impugnação, toda oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas que elidissem a autuação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 24/5/2011 (fls. 4937), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/6/2011 (fls. 4958 a 5050), por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, dispostas nos seguintes Capítulos:

PRELIMINARMENTE:

1 - a nulidade do auto de infração, em razão da inconstitucional quebra do sigilo bancário da ora recorrente:

- 1.1- a inconstitucionalidade formal da LC nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01;
- 1.2- a afronta ao princípio da separação dos "poderes" (rectius: "funções")
- 1.3- a falta de fundamentação do ato que determinou a quebra do sigilo bancário da ora recorrente

2 - o cerceamento do direito de defesa da ora recorrente

MÉRITO

1 - a ilegitimidade do lançamento baseado exclusivamente na movimentação bancária da ora recorrente

2 — a inexistência do crédito tributário mantido pela r. decisão de 1ª instância: a origem dos depósitos verificados nas contas bancárias da ora recorrente: mais uma vez relaciona os depósitos cuja origem já foi esclarecida e comprovada documentalmente durante a fase de fiscalização, contradizendo a autuação, exceto aqueles já acatados pela primeira instância; acrescenta Capítulo onde alega erro verificado na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade formal da LC nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01, e afronta ao princípio da separação dos "poderes", invoco a aplicação de verbete sumular deste Conselho, qual seja:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Remanesce em litígio lançamento efetuado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Inicialmente registro que o contribuinte colaciona aos autos vasto entendimento jurisprudencial para fundamentar suas pretensões recursais; entretanto, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

1 - Preliminares de nulidade

1.1 – quebra do sigilo bancário

Preliminarmente a contribuinte se insurge quanto à validade do lançamento, pretendendo seja declarada a sua nulidade por vício na colheita das provas, uma vez que houve

quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial. Para embasar sua tese, colaciona julgamento proferido pelo STF em 2010 (RE 389.808-PR).

Entretanto, posteriormente ao julgamento citado, a matéria foi pacificada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário RE 601.314/SP (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>), com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

1.2 - Cerceamento do direito de defesa

A matéria já foi bem apreciada pela julgadora de primeira instância, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa

A condução das investigações da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Saraiva — São Paulo, 1993, diferencia com propriedade dois momentos dentro do procedimento fiscal, o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

"O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...)

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte". (p. 194)

"A atividade de lançamento, que vai desde averificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide." (p. 190).

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Deve-se frisar que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da

exigência (art. 14 do Decreto 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

E nem há que se falar em exíguo prazo para apresentação de documentos em uma ação fiscal que se desenrolou por um ano até a autuação e durante a qual houve diversas intimações, ofertando-se a interessada a oportunidade de apresentar elementos que pudessem ilidir a tributação. Também não é verdade que a autoridade fiscal tenha desconsiderado, todos os elementos probatórios apresentados ao longo do procedimento fiscal. Conforme se verifica nos autos e no Termo de Verificação Fiscal, a documentação apresentada foi analisada e, sempre que a autoridade fiscal entendeu que era hábil e idônea, foi considerada tanto para o cômputo de recursos quanto para exclusão de aplicações no fluxo de apuração de acréscimo patrimonial assim como muitos depósitos tiveram sua origem justificada, não tendo sido submetidos à tributação nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se que foram observados todos os requisitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável.

O interessado também recebeu cópia do auto de infração e das peças que o compõe e pôde impugnar livremente a autuação, garantindo-se assim o direito ao contraditório.

Por todo o exposto, é patente que não se configurou a ocorrência do propalado cerceamento ao direito de defesa visto que nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu a interessada de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, tendo sido assegurados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa preceituados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Isso posto, entendo não haver as nulidades reclamadas, sendo o lançamento válido.

2 - MÉRITO

1 – da alegada ilegitimidade do lançamento baseado exclusivamente na movimentação bancária da ora recorrente

Neste Capítulo a recorrente alega que o lançamento não pode se lastrear apenas em extratos bancários e que prestou os devidos esclarecimentos que justificaram os numerários encontrados em sua conta bancária, o que não teria sido considerado pela autoridade lançadora, que por sua vez não motivou a não aceitação das justificativas apresentadas, mas efetuou o lançamento baseado apenas em indícios, não demonstrando que os valores lançados sejam produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou ainda outros acréscimos patrimoniais.

De fato a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é relativa e admite a prova em contrário, de forma que caberia à contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias; os depósitos em si constituem-se, numa primeiro momento, em apenas indícios da omissão de rendimentos; porém, tendo o contribuinte a oportunidade de comprovar a sua origem e não o fazendo, os indícios se transformam em prova, de forma que deve a autoridade fiscal considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, tendo em vista a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a jurisprudência já consolidada sobre a matéria no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 26, cujo enunciado dispensa o fisco de comprovar acréscimo patrimonial diante da presunção legal para o lançamento, é a seguinte:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, tem-se que o legislador, por meio do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, em conta de depósito ou investimento, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riquezas.

Ao contrário da alegação do contribuinte de que a tributação do depósito bancário de origem não comprovada não caracteriza fato gerador do imposto de renda definido pelo CTN, após a vigência da Lei nº 9.430/96, o depósito, quando não comprovada sua origem, é, por expressa disposição legal, omissão de receita ou rendimentos. Não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim, considerando que no recurso o contribuinte repisa os argumentos já analisados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, com os quais convirjo, para concluir que sem razão o contribuinte também neste Capítulo (fl. 4909):

... O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indicio da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

...

...a partir de 01/01/1997 (data em que se tomou eficaz a Lei nº 9.430, de 1996), a existência de depósitos de origens não comprovadas, tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade da Fiscalização demonstrar evolução patrimonial ou renda consumida.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se a renda omitida, deveria o Interessado, na fase de instrução ter comprovado a origem desses depósitos. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância das normas vigentes.

... importante ressaltar que o inciso I, § 3º, do artigo 42 da citada lei expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

"§ 3.º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados:"

Ou seja, a sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, se não concorda com os depósitos lançados, o impugnante deve especificá-los e contestá-los de forma individualizada, mediante apresentação de provas hábeis, idôneas e robustas.

Dizer, de forma genérica, que possui recursos oriundo do recebimento de dividendos ou lastro em seu próprio patrimônio que acobertariam os valores depositados basta, pois não houve o tratamento individualizado previsto na Lei. Tampouco cabe à autoridade julgadora arbitrar ou eleger os depósitos que serão atrelados àqueles débitos, uma vez que o contribuinte sequer os indicou, e nem apresentou documentação hábil e idônea para comprovar questões correlacionadas. Deve ser salientado que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em - que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, devesse verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se compuseram a base de cálculo do imposto, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

2 - A inexistência do crédito tributário mantido pela Decisão de 1ª instância: a origem dos depósitos verificados nas contas bancárias da ora recorrente

Neste capítulo alega a recorrente que, diferente do que entendeu a DRJ, os créditos verificados nas contas bancárias tiveram suas origens devidamente identificadas, o que afastaria a presunção de omissão de rendimento, e passa a discorrer sobre cada um deles, ou seja:

A) depósitos relativos a venda de embarcação – R\$ 50.000,00 (03/06/04); R\$ 45.000,00 (17/11/04); R\$ 30.455,00 (18/11/04); R\$ 120.000,00 (13/05/05); e R\$ 4.545,00 (13/07/05).

Contribuinte	DRJ	Análise em RV
86. Sobre tais depósitos, a d. DRJ	A impugnante apresenta tão-	Além do fato de o bem constar da

entendeu que a documentação apresentada nos autos do presente processo não teria se mostrado hábil e idônea para comprovar a origem dos créditos verificados na conta bancária da ora RECORRENTE como decorrentes de alienação da referida embarcação (lança modelo Runner 380, denominada "Stilloza"). (fl. 2.443-verso da r. decisão ora recorrida) 87. Isto porque consta da Declaração de Ajuste Anual – "DAA", relativa ao ano-base de 2006, do Sr. Vincenzo Trotta (fl. 1.118) – comprador da embarcação –, que a transferência deste bem para seu patrimônio se deu em 13/07/05, sob o pagamento do montante de R\$ 250.000,00, sendo que a RECORRENTE alega, em sua Impugnação (fl. 1.510), que recebeu pagamentos anteriores a esta data em razão da venda da embarcação, como se verifica dos depósitos em referência, que totalizam exatamente o montante de R\$ 250.000,00. 88. Ocorre que a efetiva transferência do bem para o patrimônio do Sr. Vincenzo Trotta, de fato, somente ocorreu em 13/07/05, quando foi efetuado o pagamento da última parcela do valor de venda acordado com a ora RECORRENTE, como atesta também o recibo emitido por ela, através do qual deu plena e total quitação ao Sr. Vincenzo pela compra da embarcação (doc. nº 02, em anexo). 89. Até porque, não se poderia jamais esperar que a ora RECORRENTE assumisse a conduta absurda de efetivar a transferência do bem para o patrimônio do comprador sem que este tivesse quitado integralmente o valor de venda acordado entre as partes. 90. Dessa maneira, o simples fato de o Sr. Vincenzo Trotta não ter declarado, em sua respectiva DAA, que a compra da embarcação em questão se deu por meio do pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais, não descaracteriza a venda	somente declaração firmada pelo Sr. Vincenzo Trotta (fl. 1924) de que efetuou os pagamentos acima mencionados em razão da compra da lança, o que contradiz informação constante de sua DIRPF/2006 (fl. 1116/1119), retificada em 2007 com o objetivo de incluir a lança no seu patrimônio, e na qual consta que adquiriu a lança somente em 2005, não constando qualquer parcela paga pela aquisição do patrimônio em 2004. Relevante notar que, ainda que trouxesse cópias microfilmadas dos depósitos em cheques que permitissem identificar os Sr. Vincenzo Trotta como depositante, o que não fez, não foram trazidos aos autos nenhum documento de registro da embarcação no órgão competente que pudesse atestar a operação e consequente transferência de propriedade da lança no período mencionado. Conclui-se que, uma vez que a documentação apresentada pela interessada não se mostrou hábil e idônea para comprovar a origem dos créditos verificados em sua conta corrente como decorrentes de alienação da embarcação, restou confirmada a presunção de omissão de rendimentos, por não ter sido elidida.	DAA do Sr. Enzo apenas no ano de 2005 (após retificação), sem informação de pagamentos pelo mesmo em 2004 (não haveria assim como justificar os depósitos de 2004 como originários do recebimento pela venda da lança), motivou ainda a manutenção do lançamento o fato de a recorrente não ter trazido comprovação, como cópias microfilmadas dos depósitos em cheques, que permitissem identificar o Sr. Vincenzo Trotta como depositante, além de também não ter trazido aos autos nenhum documento de registro da embarcação no órgão competente que pudesse atestar a operação e consequente transferência de propriedade da lança no período mencionado. A recorrente junta no recurso novo recibo de quitação da transação, datado de julho de 2005 (Recibos às fls. 3.867 e 5.196). Entretanto, ambos são recibos simples, que carecem até mesmo de autenticação, de forma que não se constituem em prova hábil e idônea para comprovar a origem dos créditos verificados na conta corrente da recorrente como sendo decorrentes de alienação da embarcação. Dessa forma, hígido o lançamento neste particular.
--	--	--

a prazo verificada no caso concreto. 91. Se a i. Fiscalização quisesse questionar a referida DAA, deveria tê-la glosado dentro do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e não autuado a ora RECORRENTE por conduta praticada por terceiro. 92. Inclusive, quando da apresentação de sua impugnação, a ora RECORRENTE juntou aos presentes autos declaração devidamente assinada pelo Sr. Vincenzo Trotta (fl.1.924), na qual restam identificadas TODAS as parcelas mensais quitadas em razão da compra da lancha, as quais condizem, em valores e datas, com os depósitos autuados pelo i. Sr. Fiscal autuante.		
--	--	--

B) depósitos relativos a venda dos seguintes automóveis:

- **B.1** - BMW a veja veículos Jacarepaguá LTDA.: R\$ 58.185,76 (27/09/04); R\$ 16.958,58 (04/10/04); R\$ 16.958,58 (06/10/04); R\$ 55.930,30 (15/10/04); R\$ 35.799,52 (22/10/04); R\$ 16.388,71 (01/11/04), R\$ 18.909,03 (16/11/04), R\$ 8.633,33 (22/11/04), R\$ 9.366,98 (24/11/04), R\$ 20.661,23 (25/11/04), R\$ 4.139,00 (06/12/04);
- **B.2** - Toyota a Ipoal Indústrias de Produtos para Ótica e Aerosol LTDA.: R\$ 32.000,00 (08/03/05); e
- **B.3** - Mercedes-Benz a Dayse Regina Mota Silveira — R\$ 20.700,00 (14/07/05) e R\$ 6.300,00 (19/07/05).

Contribuinte	Drj	Análise em RV
93. No que se refere a tais depósitos, o d. Órgão Julgador de primeira instância uma vez, que os elementos de prova trazidos aos autos pela ora RECORRENTE não foram suficientes para se comprovar as origens dos depósitos em referência, basicamente, pelo simples fato de que alguns créditos verificados nas contas bancárias da ora RECORRENTE datam de períodos anteriores às datas de alienação constantes dos documentos de autorização de transferência dos respectivos veículos (adunados às fls. 142,	B.1 A impugnante solicita que seja atribuída a diversos depósitos ocorridos entre setembro e dezembro de 2004 origem na alienação do veículo BMW X5 e, para isso, somente apresenta o documento de transferência do veículo (fl. 142), datado de 07/10/04, no qual obviamente somente consta o valor total da operação. Embora estivesse negociando com pessoa jurídica e, supondo-se que os pagamentos foram, de fato, efetuados em parcelas ao longo de quatro meses,	B.1 De fato não há como acatar os depósitos reclamados como tendo origem na venda do referido veículo, pois não há nenhuma correlação entre as operações: i) os valores não coincidem (pelo documento de transferência do veículo – fl. 3870) o valor venal foi de R\$ 265.000,00 e o somatório dos depósitos que a recorrente alega terem sido recebidos como pagamento pela venda somam R\$ 261.931,02;

2.307 e 2.314, respectivamente). (entendimento consubstanciado nas fl. 2.443-verso e 2.445-verso da r. decisão ora recorrida) 94. Ocorre que, de acordo o art. 123 da Lei nº 9.503/9720, que aprovou o Código de Transito Brasileiro — "CTB", no caso de transferência da propriedade do veículo, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, sem que haja a incidência de multa, é de 30 (trinta) dias, contados da data da venda do veículo. 95. Assim, considerando-se que os veículos identificados nos itens B.1, B.2 e B.3 acima foram alienados pela ora RECORRENTE em 27/09/04, 08/03/05 e 19/07/05, respectivamente, e que os documentos de autorização para transferência de veículo de fls. 142, 2.307 e 2.314 datam de 07/10/04, 18/03/05 e 03/08/05, respectivamente — portanto, foram emitidos dentro do prazo concedido pelo art. 123 do CTB é clara a correlação existente entre cada valor depositado na conta bancária da ora RECORRENTE e a alegada origem dos recursos. 96. A d. DRJ alega ainda que alguns depositantes não guardariam relação com as operações de venda dos veículos identificadas pela ora	inclusive com sinal de pagamento visto que três créditos são anteriores à data de alienação, deixou de apresentar contrato ou recibos de pagamentos que demonstrassem que o valor de alienação foi pago parceladamente. Há que se ressaltar que, além de não haver coincidência de datas e valores entre os créditos e a operação, os históricos constantes dos extratos bancários (fl. 123) indicam TED emitidos por Auto Posto L, Ferr Tramp., Siberian Pet os quais não se pode sequer relacionar com a empresa que consta como compradora do veículo (Veja Veículos Jacarepaguá Ltda). Não tendo a contribuinte obtido êxito em demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso alegada, não sendo assim possível determinar a natureza dos valores depositados, confirma-se a presunção de que se trata de receita omitida. B.2 e B.3 A impugnante apresenta documento de transferência (fl. 2.307) que demonstra a alienação do veículo Toyota Fielder em 18/03/2005, pelo valor de R\$ 32.000,00, além da proposta de transferência de consórcio da contribuinte para Ipoal Indústrias de Produtos para Ótica e Aerosol Ltda (fl. 2.309), em 17/03/2005, devidamente aceita como se atesta pelo	ii) as datas não coincidem: - data da venda (informada pela recorrente): 27/09/04 - data da transferência do veículo: 07/10/04 - datas dos pagamentos: 27/09/04; 04/10/04; 06/10/04; 15/10/04; 22/10/04; 01/11/04, 16/11/04; 22/11/04, 24/11/04, 25/11/04, 06/12/04; iii) não há correlação entre o comprador (VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA) e os depositantes (Auto Posto L, Ferr Tramp., Siberian Pet): a recorrente indica depósitos realizados por 3 depositantes distintos para vinculá-los ao suposto pagamento do bem; entretanto, tanto o suposto adquirente do bem, quanto os depositantes são pessoas jurídicas distintas umas das outras. Nota-se que todo o conjunto probatório apresentado é distoante e portanto inábil à comprovação reclamada, mantendo-se o entendimento que a origem dos mesmos resta incomprovada. B.2 e B.3 Quanto ao depósito de R\$ 32.000,00 relativo a venda de veículo à Toyota a Ipoal Indústrias de Produtos para ótica e Aerosol Ltda., o colegiado de piso não acatou a comprovação pelo fato de o depósito (8/3/2005) ter sido anterior à data da transferência do consórcio (17/3/2008), e realizado por pessoa diferente do
--	--	--

RECORRENTE 97. Nesse sentido, vale esclarecer que, de fato, alguns dos depósitos em questão não foram realizados diretamente pelos adquirentes dos respectivos veículos, tendo sido efetuados por conta e ordem destes, por questões operacionais que se cingem à esfera patrimonial de cada um dos compradores. 98. Assim, não cabe à ora RECORRENTE questionar as opções de pagamento adotadas pelos compradores dos veículos, desde que os valores de venda acordados fossem integralmente quitados tempestivamente, o que se verificou <i>in casu</i>.	documento de fl. 2.310. Ocorre que o crédito ao qual a contribuinte pretende vincular a origem como alienação daquele veículo é de 08/03/2005, data em que sequer havia sido feita a proposta de transferência do consórcio, e através de TED emitido por WW Promoções Ltda (fl. 2.312), pessoa jurídica diferente daquela envolvida na transação, fato não esclarecido pela interessada. Situação análoga aos créditos de R\$ 20.700,00 e R\$ 6.300,00, que a contribuinte requer sejam justificados pela venda do veículo Mercedes-Benz classe A 190. Os créditos são anteriores à alienação (fls. 2.314/2316) e oriundos de TEDs efetuados por depositantes cujas relações com a operação de venda não foram esclarecidas pela interessada. Assim, por não haver coincidência de datas e nem ter sido esclarecida a relação dos depositantes com as operações, considero que os elementos de prova são insuficientes para atribuir aos créditos de R\$ 32.000,00, em 08/03/2005, R\$ 20.700,00, em 14/07/05, e R\$ 6.300,00, em 19/07/05, origem na alienação dos veículos Toyota Fielder e Mercedes-Benz classe A 190, respectivamente.	comprador, o que não teria sido esclarecido pela recorrente. Entretanto, noto que, conforme documentação juntada aos autos, a recorrente possuía o veículo (fl. 4640) e alienou-o por R\$ 32.000,00 (fl. 4.638); quanto à divergência de datas (o documento de alienação está datado de 18/3/2005 e o depósito questionado foi realizado em 08/03/2005), a recorrente esclarece que o prazo previsto no Código Nacional de Trânsito para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 dias. Da mesma forma que no item anterior, o depositante (WW Promoções Ltda) é pessoa jurídica diferente do adquirente do bem (Ipoal Indústria de Produtos para ótica e Aerosol Ltda.); entretanto, considerando as justificativas apresentadas pela recorrente, a coincidência dos valores, a proximidade das datas e os registros que comprovam que a recorrente possuía o veículo e o alienou, considero comprovada a origem do depósito de R\$ 32.000,00. Da mesma forma, considero comprovada a origem dos créditos de R\$ 6.300,00 (19/7/2005) e de R\$ 20.700,00 (14/7/2005), cujo somatório é R\$ 27.000,00, coincidente com o valor venal do veículo (fl. 4.565) em datas próximas (03/08/2005), cujas
--	---	--

		justificativas em relação a data e aos depositantes são as mesmas citada no item B.2 (o documento de transferência está às e-fls. 4652).
--	--	--

Em resumo, neste item considero comprovada a origem de depósitos no valor de R\$ 59.000,00 relativos ao ano-calendário de 2005.

C) Depósito relativo ao aluguel do imóvel onde fica estabelecida a empresa auto posto Queimados LTDA. — R\$ 15.000,00 (25/08/04)

Contribuinte	DRJ	Análise em RV
99. No que se refere ao depósito de R\$15.000,00, verificado em 25/08/04, a ora RECORRENTE alega, em sua Impugnação (fl. 1.510), que tal crédito se deu em razão de reembolso de despesa de aluguel do imóvel onde fica estabelecida a empresa Auto Posto Queimados Ltda., da qual a ora RECORRENTE é sócia, conforme se constata do contrato social que ora se aduna (doc. n.º 03, em anexo). 100. Analisando suas alegações, o d. Órgão Julgador de primeira instância entendeu que: "O documento de fl. 1.926 juntado pela impugnante comprova que o Auto Posto Queimados Rio Ltda. foi o emitente de TED de R\$15.000,00 para a impugnante em 25/08/2004. Já o registro no livro Razão da empresa (fl. 1927) consigna, na mesma data, a devolução de empréstimos realizados em meses anteriores pela sócia, no valor total da devolução, sob o título de aluguel, com menção a José Paiva Mendes, pessoa não identificada pela impugnante. As alegações da	Como já exposto para que um crédito tenha sua origem considerada comprovada não basta a identificação do depositante mas, principalmente, que se demonstre a que título os créditos foram efetuados na conta corrente para que se possa determinar a natureza tributária ou não daqueles créditos. O documento de fl. 1.926 juntado pela impugnante comprova que o Auto Posto Queimados Rio Ltda foi o emitente de TED de R\$ 15.000,00 para a impugnante em 25/08/2004. Já o registro no livro Razão da empresa (fl. 1.927) consigna, na mesma data, a devolução de empréstimos realizados em meses anteriores pela sócia, no valor total da devolução, sob o título de aluguel, com menção a José Paiva Mendes, <u>pessoa não identificada pela impugnante.</u> As alegações da interessada deveriam estar respaldadas por documentos que não deixassem margem a dúvida quanto ao fato de que suportou os gastos que	No recurso junta os documentos de e-fl. 5.204 (contrato de locação de imóvel) firmado entre José de Paiva Mendes e <u>COMMAR (e não com o Auto Posto Queimados)</u>, no valor mensal de R\$ 5.000,00. O recibo de e-fl. 5216 comprova o recebimento de R\$ 15.000,00 referente a aluguel dos meses 04 a 06/2004, pagos em espécie, mas não consigna que o pagamento tenha sido feito pela recorrente, mas sim pelo AUTO POSTO QUEIMADOS RIO LTDA. O recibo está datado de 30/8/2004 e o depósito questionado é de 25/8/2004, de forma que, diante de todas essas inconsistências, entendo que permanece não comprovado que a recorrente efetuou o pagamento e que foi posteriormente reembolsada pelo mesmo, devendo ser mantida a autuação neste particular.

interessada deveriam estar respaldadas por documentos que não deixassem margem a dúvida quanto ao fato de que suportou os gastos que ensejaram o reembolso. Ressalte-se que não resta demonstrado sequer que a empresa pagava aluguel à época, muito menos a quem e quanto, pois não foi trazido contrato de aluguel de imóvel pela empresa e nem mesmo recibos dos supostos pagamentos efetuados pela impugnante que pudessem ser atrelados a devolução de empréstimo." (fl. 2444 — grifou-se) 101. Ora, inicialmente, vale destacar que o imóvel em questão - situado à Rua Aldy Corn Rodovia Presidente Dutra, no Município de Queimados - RJ — pertence ao Sr. José de Paiva Mendes, que, por sua vez, firmou contrato de locação de imóvel urbano não residencial com a empresa Auto Posto Queimados Ltda. (contrato em anexo — doc. nº 04), com vigência inicial de Janeiro a Dezembro de 2004, sendo o valor mensal do aluguel de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta da Cláusula 02 do referido contrato. 102. Como se verifica da análise deste contrato, a ora RECORRENTE, na qualidade de sócia da empresa Auto Posto Queimados Ltda., figurava como fiadora da mesma, juntamente com a empresa RWM Imobiliária e Participações Ltda.	ensejaram o reembolso. Ressalte-se que não resta demonstrado sequer que a empresa pagava aluguel à época, muito menos a quem e quanto, pois não foi trazido contrato de aluguel de imóvel pela empresa e nem mesmo recibos dos supostos pagamentos efetuados pela impugnante que pudessem ser atrelados a devolução de empréstimo. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a origem daquele crédito, e deve ser mantida a autuação na forma estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.	
--	--	--

103. Em razão disso, ao longo do ano de 2004, mais precisamente nos meses de Abril, Maio e Junho deste ano, a ora RECORRENTE realizou o pagamento, em espécie, do valor locatício do referido imóvel, que totalizava o montante líquido de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como se verifica do recibo de quitação em anexo (doc. nº 05). 104. Assim, em 25/08/04, a empresa Auto Posto Queimados Ltda. reembolsou a ora RECORRENTE na exata quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por meio de depósito em sua conta bancária - como se comprova pela TED de fl. 1.926 -, tendo a referida empresa escriturado tal operação em seu Livro Razão (fl. 1.927), sob a descrição de "valor de devolução de empréstimo — Luciana Menezes".		
--	--	--

D) depósitos relativos a devoluções dos seguintes numerários emprestados pela ora recorrente:

D.1 - R\$ 33.400,00 (10/10/05), valor emprestado a empresa C7, AR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.; (devolução de aporte de capital em dinheiro na empresa Piraraquara, por adiantamento de parte do valor devido pela empresa Commar, na qualidade de sócia e representante desta, tendo sido reembolsada posteriormente pela empresa;)

D.2 - R\$ 195.000,00 (17/10/05), valor mutuado ao SR. VALDEMAR T VASCONCELOS; (devolução de empréstimo concedido ao Sr. Valdemar Teixeira de Vasconcelos, em 01/08/05);

D.3 - R\$ 30.000,00 (29/12/05), valor emprestado ao SR. JUAN AROCA (operação de mútuo com o Sr. Juan Aroca)

Contribuinte	DRJ	Análise em RV
105. Sobre os créditos verificados nas contas bancárias da ora RECORRENTE em razão de devolução de empréstimos, os i. julgadores da d. DRJ se	Há que se esclarecer, primeiramente, que um empréstimo, para ser considerado como origem isenta de um determinado	Quanto ao valor recebido da Commar, que a recorrente alega ser devolução de aporte de capital em dinheiro na empresa

posicionaram no seguinte sentido: "Há que se esclarecer, primeiramente, que um empréstimo, para ser considerado como origem isenta de um determinado crédito, deve preencher alguns requisitos pois, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação. Faz-se necessário que o empréstimo esteja informado nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, todavia, não basta a consignação da operação na declaração de rendimentos pois tudo o que é informado na declaração está sujeito comprovação. (..) Além disso, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do mutuante e a entrada desses valores na conta do mutuário esteja cabalmente demonstrada. (..)" (fl. 2.444- verso — grifou-se) 106. Ocorre que, como se passará a demonstrar, os argumentos aduzidos pela ora RECORRENTE, devidamente acompanhados de toda a documentação probatória que os sustentam, são suficientes para identificar a origem dos depósitos em referência. 107. Primeiramente, no que tange a quantia de R\$ 33.400,00, descrita no item D.1 acima, vale dizer que, inicialmente, este valor foi pago pela ora RECORRENTE, em Agosto de 2005, em nome da empresa Commar Comércio Internacional Ltda. — da qual é sócia (vide contrato social às fls. 2.258 a 2.266) — quando do aporte de capital (i.e. integralização de capital), realizado em espécie, para	crédito, deve preencher alguns requisitos pois, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação. Faz-se necessário que o empréstimo esteja informado nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, todavia, não basta a consignação da operação na declaração de rendimentos pois tudo o que é informado na declaração está sujeito à comprovação. Compete ao interessado, o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados, portanto, é preciso que as informações estejam corroboradas por documentação comprobatória da transação, e ainda que esteja comprovada a capacidade financeira do mutuante. Além disso, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do mutuante e a entrada desses valores na conta do mutuário esteja cabalmente demonstrada. Neste mesmo sentido tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, conforme ementas reproduzidas a seguir:	Piraraquara, por adiantamento de parte do valor devido pela empresa Commar, na qualidade de sócia e representante desta, tendo sido reembolsada posteriormente pela empresa, conforme apontou a autoridade fiscal lançadora (fl. 2978): Examinado o Contrato Social de constituição da referida sociedade, não verificamos coincidência entre o valor do depósito e o aporte no valor de R\$ 33.400,00. Além do mais, não há saída desse valor em sua conta bancária para que pudesse haver sua respectiva devolução, conforme justificado pela fiscalizada. O contrato social, no que interessa, está às fls. 466, onde se percebe que o aporte pela COMMAR foi da ordem de R\$ 80.000,00. Assim, em que pese contar na nota de rodapé do recurso que deste montante a recorrente emprestou R\$ 33.400,00, não há comprovação de tal empréstimo (como por exemplo saída desse valor em sua conta bancária), de forma que na ausência de comprovação mantém-se o lançamento. Quanto aos depósitos em dinheiro de R\$ 195.000,00, que a recorrente alega ser devolução de empréstimo feito ao Sr. Valdemar Teixeira de Vasconcelos, conforme atestado pelo contrato de mútuo de fls. 2.298/2.299, e ao depósito de R\$ 30.000,00, que alega
---	---	--

a constituição da empresa Piraquara Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme previsto no Artigo 5º, parágrafo contrato de constituição deste sociedade (fls. 2.280 a 2.285) 108. Ou seja, trata-se de um empréstimo concedido pela ora RECORRENTE para a empresa Commar Comércio Internacional Ltda., que, por sua vez, era sócia da empresa Piraquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. 109. Em seguida, na data de 10/10/05, a empresa Commar Comércio Internacional Ltda. reembolsou a ora RECORRENTE na exata quantia de R\$ 33.400,00, por meio de depósito em sua conta bancária — como se comprova pela TED de fls. 2.278/2.279 —, tendo escriturado tal operação em seu Livro Razão (fl. 2.286), sob a descrição de "valor de devolução de empréstimo para aporte de capital a Piraquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. cf contrato social de 10/08/05 — Luciana Menezes", o que se verifica também pela análise de seu Livro Diário (fl. 2.287). 110. Em outra análise, no tocante ao depósito de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), descrito no item D.2 acima, trata-se de crédito decorrente de devolução de valor mutuado pela ora RECORRENTE ao Sr. Valdemar Teixeira de Vasconcelos, conforme atestado pelo contrato de mútuo de fls. 2.298/2.299. 111. Pela análise deste contrato, mais especificamente de sua Cláusula Primeira, verifica-se que, em Agosto de 2005, a ora RECORRENTE emprestou ao Sr. Valdemar a quantia de	... O mesmo se aplica ao depósito de R\$ 195.000,00, em 17/10/2005, em dinheiro, que a contribuinte justifica como devolução de mútuo a Valdemar Teixeira de Vasconcelos, conforme contrato de mútuo assinado em 01/08/2005 (fls.2298/2299). Se não há a prova de que o recurso foi transferido da mutuante para o mutuário, não é possível aceitar um depósito, que sequer pode ser relacionado ao mutuário e, em valor original, contrariando as cláusulas do contrato apresentado, como devolução de empréstimo. No mesmo sentido quanto ao depósito de R\$ 30.000,00, em 29/12/2005, em que não há a prova da transferência de qualquer recurso anteriormente da contribuinte para o Sr. Juan Jose Aroca. Assim, os documentos apresentados, ao contrário do que sustenta a impugnante, não comprovam de maneira definitiva as transações efetivadas.	ser devolução de empréstimo feito ao Sr. Juan Aroca, não há prova de que o recurso foi transferido da mutuante para o mutuário, de forma que, conforme apontou o julgador de piso, “não é possível aceitar um depósito que sequer pode ser relacionado ao mutuário e, em valor original, contrariando as cláusulas do contrato apresentado, como devolução de empréstimo; os documentos apresentados, ao contrário do que sustenta a impugnante, não comprovam de maneira definitiva as transações efetivadas.” Ademais, conforme apurou a autoridade fiscal lançadora: o recibo de depósito no valor de R\$ 195.000,00, datado de 17.10.2005, apresentado como comprovante do Mútuo efetuado entre o Sr Valdemar Teixeira de Vasconcelos e a fiscalizada, em 01.08.2005, foi inserido no recibo de venda da lancha cuja operação se deu em 13 de Julho de 2005, tendo sido apresentado, portanto, como comprovante de duas operações distintas. (TVF – fl. 2970) ... Para fazer prova em processo de Imposto de Renda instaurado pela Secretaria da Receita Federal não há como acatar depósitos em dinheiro, principalmente desse vulto. Pelo bom senso depreende-se que, se a pessoa possui essa importância, deveria estar aplicada em conta de investimento, ou no mínimo depositada em banco para futuras aplicações. A
---	--	--

R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), em espécie, ficando este comprometido à devolução importância até 01/08/06 (Cláusula Segunda do contrato). 112. E foi exatamente assim que procedeu o Sr. Valdemar, tendo efetuado a devolução do empréstimo à ora RECORRENTE, em espécie, na exata quantia de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), já em 17/10/05, razão pela qual a ora RECORRENTE procedeu ao depósito imediato deste montante, na "boca do caixa", em sua conta bancária, como se verifica do comprovante de depósito de fl. 2.297. 113. O mesmo se verificou em relação ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), descrito no item D.3 acima, o qual foi emprestado pela ora RECORRENTE ao Sr. Juan Aroca, que o devolveu, em 29/12/05, como se comprova pela TED de fl. 2.300. 114. Por fim, vale dizer que, caso a i. Fiscalização pretendesse questionar a validade dos negócios jurídicos firmados entre a ora RECORRENTE e seus os Srs. Valdemar Teixeira de Vasconcelos e Juan Aroca, deveria, ao menos, ter requisitado suas respectivas DAAs, relativas aos períodos em que se verificaram os referidos empréstimos, o que não se ocorreu no presente caso. Até porque, a ora RECORRENTE não detém os referidos documentos!		fiscalizada não declarou <u>essa dívida, nem tão pouco o seu recebimento no quadro de Dívidas e Ônus Reais. Não há saída dessa importância de suas contas bancárias em 01 de Agosto de 2005, data do Contrato de Mútuo (o contrato esta às fl. 426/427). Além do mais, o Contrato de Mútuo, para fazer prova hábil e idônea deveria ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, como poderia o empréstimo efetuado em 01 de agosto de 2005, ser comprovado com depósito efetuado em 17.10.2005 e estar inserido no documento (recibo – ver fl. 2298) de venda da lancha, como parte do pagamento, cuja venda foi em 13 de julho de 2005? A Contribuinte ainda listou a importância de R\$ 30.000,00 depositada no Banco HSBC em Dezembro de 2005, como valor recebido do Mútuo do Sr. Juan Aroca. O empréstimo em dinheiro, conforme consta da Declaração de Bens da Fiscalizada no ano de 2005, não tem comprovada a sua origem e por conseguinte não pode ser acatado.</u> ... Acrescente-se que este tem sido o entendimento predominante neste Conselho. Cito como exemplo o seguinte precedente: OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, deve vir acompanhada da respectiva documentação contratual, bem como de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários entre as partes, não bastando a simples informação
--	--	--

		na declaração de ajuste anual do contribuinte. (Acórdão nº 280101.542, de 11 de maio de 2011)
--	--	---

E) depósitos relativos a devolução de aporte de capital realizado na empresa AUTO POSTO TANQUE UM LTDA. — R\$ 50.000,00 (31/05/05), R\$19.000,00 (03/06/05), R\$ 33.000,00 (10/06/05), R\$ 15.000,00 (15/06/05), R\$ 17.800,00 (21/06/05), R\$ 10.500,00 (27/06/05) e R\$ 2.200,00 (05/07/05) – (devolução de aporte de capital em dinheiro realizado na empresa Auto Posto Tanque Um)

Contribuinte	DRJ	Análise
115. Mais uma vez, a d. DRJ, visando a rechaçar os argumentos deduzidos pela ora RECORRENTE em sua Impugnação (fls. 1.513/1.514), se apoia na mera alegação de que a documentação apresentada nos autos do presente processo não teria se mostrado hábil e idônea para comprovar que os créditos verificados na conta bancária da ora RECORRENTE se deram em razão da devolução de aporte de capital (i.e. integralização de capital) realizado na empresa Auto Posto Tanque Um Ltda. (entendimento consubstanciado na fl. 2.445 da r. decisão ora recorrida). 116. Ocorre que basta uma simples análise dos comprovantes de transferência bancária de fls. 2.288 a 2.291 para se verificar que, de fato, a ora RECORRENTE transferiu à empresa Auto Posto Tanque Um Ltda. o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), visando integralização de seu capital nesta sociedade. 117. Contudo, como a ora RECORRENTE optou, por razões operacionais, não mais integrar o quadro societário da	No que diz respeito aos depósitos efetuados em 2005 pelo Auto Posto Tanque Um, aos quais a contribuinte atribui à devolução de aporte de capital feito em 2002 em virtude de "desfazimento de negócio", a contribuinte não apresenta qualquer documento que respalde sua alegação. Vale mais uma vez lembrar que, em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do Fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos. Uma vez que a interessada não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, na forma dos referidos créditos, possuíam origem já submetida à tributação ou isenta, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.	Às e-fls. 4600, 4602 e 4604 e 4606, tem-se tela de consulta de determinado sistema, realizada em 16/2/2007, que dão conta que houve transferência da recorrente para o Auto Posto Tanque Um do valor de R\$ 150.000,00. Entretanto, referida tela não tem data, nem qualquer identificação que confira sua autenticidade ou procedência. Também, conforme apontou o julgador de piso, não há nenhum documento que comprove as alegações da recorrente (as citadas transferências não datadas não permitem convalidar a informação de que se tratavam de aporte de capital no Auto Posto), e nada comprova o alegado 'desfazimento' da operação de forma a poder se identificar que os depósitos seriam devolução de tal aporte. Noto ainda que a recorrente pretende vincular 7 depósitos realizados em datas variadas, que somam R\$ 147.500,00, como devolução do valor de R\$ 150.000,00 aportado. Contudo, nem mesmo o valor coincide, de forma que mantém-se o lançamento desse valor.

Empresa, os valores por ela anteriormente integralizados lhe foram devolvidos pelo Auto Posto Tanque Um Ltda., por meio dos depósitos acima identificados, como se comprova das TEDs de fls. 2.292 a 2.296, que totalizam a exata quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).		
---	--	--

F) depósitos decorrentes de reembolso de despesas pagas pela ora recorrente para a empresa Commar Comércio Internacional LTDA.

(outros depósitos decorrentes de reembolso de despesas pagas pela impugnante para a empresa Commar (planilha à fl. 1.516))

Contribuinte	DRJ	CARF (EU)
118. Sobre os créditos verificados nas contas bancárias da ora RECORRENTE em razão de reembolso de despesas pagas pela ora RECORRENTE para a empresa Commar Comércio Internacional Ltda., os i. julgadores da d. DRJ se posicionaram no seguinte sentido: "Mais uma vez não é possível atrelar os depósitos à origem pleiteada visto que as planilhas de gastos diversos (passagens, almoços e compras de terceiros), elaboradas pela empresa da qual é sócia, o que reduz sobremaneira seu valor probante, assim como notas fiscais em nome da empresa e contas de celular, inclusive de terceiros, não provam que as despesas foram pagas pela interessada. Caberia a interessada demonstrar que foi a responsável pelos	Mais uma vez não é possível atrelar os depósitos à origem pleiteada visto que as planilhas de gastos diversos (passagens, almoços e compras de terceiros), elaboradas pela empresa da qual é sócia, o que reduz sobremaneira seu valor probante, assim como notas fiscais em nome da empresa e contas de celular, inclusive de terceiros, não provam que as despesas foram pagas pela interessada. Caberia a interessada demonstrar que foi a responsável pelos pagamentos devidos pela empresa, para que se pudesse admitir que os créditos são devidos a reembolsos das mesmas. Não logrando êxito em fazê-lo, não pode prosperar o seu pleito e remanesce não comprovada a origem daqueles créditos, que devem ser tributados na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.	Em resumo, não há comprovação de que a recorrente arcou com as despesas e que por isso se trata de ressarcimento, de forma que, ao não se conhecer a origem dos créditos, materializa-se a presunção legal de omissão de receitas, que devem ser tributadas.

pagamentos devidos pela empresa, para que se pudesse admitir que os créditos são devidos a reembolso das mesmas." (fl. 2.445 -verso -grifou-se) 119. Visando fundamentar suas alegações quanto à origem dos referidos créditos, a ora RECORRENTE, quando da apresentação de sua Impugnação, elaborou planilha detalhada de todas as despesas que incorreu ao longo do ano de 2005 (fl. 1.516), em razão de sua atuação como sócia majoritária da empresa Commar Comércio Internacional Ltda. (contrato social às fls. 2.258 a 2.266), tendo ainda apresentado cópia dos cheques e discriminativos de reposição de caixa emitidos pela empresa e devidamente assinados por seus contadores então constituídos(fl. 2.317 a 2.374). 120. Como se pode verificar pela análise dos referidos discriminativos, muitas das despesas incorridas pela ora RECORRENTE referem-se a gastos ordinários e corriqueiros — como almoços com clientes, gastos com serviços cartoriais, transporte, ligações telefônicas e etc — e, como tais, eram arcadas diariamente pela ora RECORRENTE, que as reportava com alguma frequência para o setor contábil da empresa. 121. Diante disso, a Commar Comércio Internacional Ltda. procedia ao reembolso de		
--	--	--

despesas ora RECORRENTE, por meio dos já citados cheques (fls. 2.317 a 2.374), bem como procedia escrituração do reembolso das referidas despesas em seu Livro Diário, que ora se aduna (doc. n.º 06, em anexo). 122. Portanto, é clara a correlação entre os valores depositados nas contas bancárias da ora RECORRENTE e a origem de tais créditos, não sendo justificável a presunção de omissão de rendimentos pretendida pelo i. Sr. fiscal autuante. 123. Dessa maneira, considerando-se que TODOS os depósitos identificados no presente capítulo não representam incremento patrimonial algum para a ora RECORRENTE, demonstra-se absurda a incidência de IR sobre tais quantias.		
--	--	--

IV — DO ALEGADO ERRO VERIFICADO NA R. DECISÃO ORA RECORRIDA

Alega por fim a recorrente que, tendo a suposta Infração 2 (acréscimo patrimonial a descoberto), sido integralmente exonerada, haveria erro no quadro de apuração do novo valor devido, elaborado pelo julgador de piso. Entretanto, não é competência deste Conselho a análise dessa alegação, que deve ser dirigida à autoridade competente pela execução daquela determinação.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento relativo ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006) o valor de R\$ 59.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva